



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n. 0600268-50.2019.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

Requerente: CIDADANIA – RIO GRANDE DO SUL - RS
SERGIO CAMPS DE MORAIS
CESAR LUIS BAUMGRATZ
JOAO CARLOS FORNARI
FERNANDA BISKUP

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO (ARTS. 18, 29, VI, c/c 35, § 2º, TODOS DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.546/17). RECEBIMENTO DE RECEITAS DE FONTE VEDADA (ART. 31, V, DA LEI Nº 9.096/95, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.488/2017). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NA POLÍTICA (ART. 44, V, LEI Nº 9.096/95). IRREGULARIDADES QUE CORRESPONDEM AO PERCENTUAL DE **58,43%** DAS RECEITAS ARRECADAS NO EXERCÍCIO. **Pela desaprovação da contas, bem como pela determinação a) do recolhimento de R\$ 188.647,15 ao Tesouro Nacional, correspondente à ausência de comprovação de gastos com recursos oriundos do Fundo Partidário (R\$ 182.837,15) e ao recebimento de recursos de fontes vedadas (R\$ 5.810,00); b) da aplicação de multa no percentual de 10% sobre a importância apontada como irregular, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/95 e do art. 49 da Resolução TSE nº 23.546/2017; c) da suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de um mês, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.546/2017; e d) do aumento de 12,5% sobre R\$ 3.880,87, caso a agremiação não aplique, no exercício seguinte, esse valor para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS/RS, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.546/2017 e disposições processuais das Resoluções TSE n.ºs 23.546/2017 e 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2018**.

Após regular trâmite processual, a Unidade Técnica elaborou Exame da Prestação de Contas (ID 4258683) e Parecer Conclusivo (ID 5717883).

Esta Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer (ID 6148333), assinalando a existência de irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral e formulando pedido de diligências.

Deferidas e realizadas as diligências solicitadas por esta Procuradoria, sobreveio a elaboração de Informação (ID 11992783), por meio da qual a Unidade Técnica identificou novas irregularidades relativas à percepção de recursos de fontes vedadas, previstas no art. 31, V, da Lei n. 9.096/95, incluído pela Lei n.º 13.488, de 2017.

Expedida a intimação do prestador e seus dirigentes, manifestaram-se por meio das petições anexadas aos ID's 27560483 e 28110583.

Determinado o retorno dos autos à Unidade Técnica, foi elaborado o Segundo Parecer Conclusivo (ID 42175633).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Unidade Técnica, em síntese, assinala que não restaram sanados os seguintes apontamentos (Segundo Parecer Conclusivo_ID 42175633) **(i) ausência de comprovação de gastos com recursos do Fundo Partidário, nos valores de R\$ 4.720,25 (item 1), R\$ 17.400,00 (item 2), R\$ 147.916,90 (item 3) e R\$ 12.800,00 (item 4), perfazendo o montante de R\$ 182.837,15; (ii) ausência de aplicação mínima de 5% de recursos do Fundo Partidário em programas de incentivo à participação política das mulheres no montante de R\$ 3.880,87 (item 5); e (iii) recebimento de recursos de fontes vedadas, em razão de doações de exercentes de função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, no valor total de R\$ 5.810,00 (item 6).**

Intimados para oferecimento de manifestação, na forma do art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o prestador e seus responsáveis apresentaram razões finais no ID 42539033.

Na sequência, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer, na oportunidade a que alude o art. 40, inc. II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Das irregularidades apontadas nos *itens 1 a 4* do Segundo Parecer Conclusivo: Ausência de comprovação dos gastos efetuados com a verba do Fundo Partidário, no valor total de R\$ 182.837,15

Ao apresentar documentação inidônea para comprovação de gastos com recursos do Fundo Partidário, o prestador incorreu em violação às disposições



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

normativas insertas no art. 18, art. 29, VI, c/c o art. 35, § 2º, todos da Resolução TSE nº 23.546/2017, que assim disciplinavam a comprovação de gastos:

Art. 18. A **comprovação dos gastos** deve ser realizada por meio de **documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.**

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput deste artigo, a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I – contrato;

II – comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III – comprovante bancário de pagamento; ou

IV – Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de documentação que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

(...) (grifado)

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral:

(...)

VI – **documentos fiscais que comprovem a efetivação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, sem prejuízo da realização de diligências para apresentação de comprovantes relacionados aos demais gastos; (grifado)**

Art. 35. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do caput do art. 34 desta resolução, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame:

(...)

II – **da regularidade na distribuição e aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, especificando o percentual de gastos irregulares em relação ao total de recursos;**

(...)

§ 2º A regularidade de que trata o inciso II do caput deste artigo abrange, além do cumprimento das normas previstas no art. 2º desta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

resolução, **a efetiva execução do serviço ou a aquisição de bens e a sua vinculação às atividades partidárias.** (...) (grifado).

De outra parte, a ausência de adequada comprovação dos gastos efetivados com a verba do Fundo Partidário constitui irregularidade grave e acarreta a desaprovação das contas, nos termos do disposto no art. 46, inciso III, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.546/17¹.

Esse é o entendimento pacífico do Eg. TRE-RS:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO 2015. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. EMPREGO INDEVIDO DO FUNDO DE CAIXA. DOAÇÕES DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECEBIMENTO DE RECURSOS PROVENIENTES DE FONTE VEDADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DOS VALORES INDEVIDAMENTE EMPREGADOS. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO.

1. Utilização de recursos do Fundo Partidário para o pagamento de despesas, sem comprovação nos autos. Falha que prejudica o atesto da destinação dos valores. Tratando-se de uso de recurso público e de sua aplicação por um diretório regional, é inviável considerar a falha como de somenos importância a fim de que seja relevada, conclusão que desatenderia aos ditames da razoabilidade e da proporcionalidade. (....)

5. Os gastos com recursos do Fundo Partidário sem comprovação, os valores de origem não identificada e as contribuições provenientes de fontes vedadas devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 14 da Resolução TSE n. 23.432/14. Fixada a suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário pelo período de seis meses.

6. Desaprovação.

(Prestação de Contas n 7237, ACÓRDÃO de 13/12/2017, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: DEJERS – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 225, Data 15/12/2017, Página 4) (grifado).

¹ Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando: [...]

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com base em tais premissas, passa-se ao exame das irregularidades envolvendo ausência de comprovação de gastos com recursos do Fundo Partidário, detectadas no exame da Unidade Técnica.

II.I.I – Da irregularidade apontada no *item 1*: Ausência de comprovação de gastos com recursos do Fundo Partidário no valor total de R\$ 4.720,25.

A Unidade Técnica, no ***item 1*** do Segundo Parecer Conclusivo (*item 2.1 do Exame da Prestação de Contas*), assinalou que o prestador apresentou Recibos de Pagamento a Autônomo (RPA's) os quais não contêm descrição detalhada dos serviços realizados, no valor total de **R\$ 4.720,25**, mostrando-se insuficientes tais documentos, para a comprovação da prestação de serviços, tampouco de sua vinculação às atividades partidárias, importando em violação ao disposto no art. 18, art. 29, VI, e art. 35, § 2º, da Resolução TSE 23.546/2017.

As aludidas irregularidades encontram-se assim resumidas na seguinte tabela extraída do ***item 1*** do Segundo Parecer Conclusivo (ID 42175633, fl. 2), *in verbis*:

Gastos com Fundo Partidário (Banrisul, ag. 100, c/c 616298526)				
Data	Operação	Valor (R\$)	Favorecido	ID
24/01/2018	Transferência ente contas	2.851,25	JOÃO CARLOS FORNARI	3630883, pág. 3
24/01/2018		1.869,00	PAULO RENATO GOMES MORAES	3630933, pág. 3
	TOTAL	4.720,25		

O prestador apresentou contratos de prestação de serviços firmados com os beneficiários de pagamentos com recursos do Fundo Partidário tidos por irregulares. A Unidade Técnica, contudo, detectou a existência de inconsistências nos referidos termos contratuais que comprometem a necessária transparência e regularidade exigidas, em se tratando, notadamente, de contratações efetuadas com recursos públicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Confira-se, quanto ao ponto, a seguinte passagem do Segundo Parecer Conclusivo (ID 42175633, fls. 2-3), *in verbis*:

O partido apresentou contratos de prestação de serviços firmados com os favorecidos como comprovação dos serviços prestados e pagos com recursos do Fundo Partidário, apontados como irregulares. Contudo da análise dos contratos apresentados verificam-se inconsistências que comprometem a necessária transparência e regularidade nas contratações pagas com recursos públicos, como se detalha a seguir.

A respeito dos contratos com os favorecidos **João Carlos Fornari** (ID 5953733) e **Paulo Renato Gomes Moraes** (ID 5953783), chama a atenção, que o valor referente à remuneração, em ambos casos, corresponde ao valor líquido do serviço, conforme os respectivos RPAs (ID 3630883, pág. 3 e ID 3630933, pág. 3), e não ao valor bruto, o qual deveria, este sim, constar do contrato. Assim, por ocasião do pagamento, quando são feitas as retenções de impostos devidos, seria obtido o valor líquido a ser pago a cada contratado. Diante disso, tem-se que a inconsistência verificada nos contratos sugere que foram firmados com o propósito de comprovar o desembolso, ou seja, o valor do débito na conta-corrente do partido, visto que desconsideram o efetivo “valor do serviço prestado”, expresso nos RPAs. Tal constatação compromete os contratos como meio de prova em análise técnica.

Assim, os contratos apresentados, cujos termos ensejam dúvidas a respeito da sua constituição, não autorizam o ateste de sua regularidade para o fim de comprovação de despesa com recursos públicos.

Diante disso, considera-se irregular o gasto de **R\$ 4.720,25** com recursos do Fundo Partidário, podendo o montante estar sujeito a devolução ao Tesouro Nacional.

O prestador, em suas alegações finais (ID 42539033, fls. 1-2), limita-se a afirmar que João Carlos Fornari e Paulo Renato Gomes Moraes, beneficiários dos aludidos pagamentos, prestaram serviços ao partido na condição de tesoureiro e advogado respectivamente. Aduz que o partido recebeu a prestação dos serviços e efetuou os pagamentos aos referidos profissionais de forma legítima. Argumenta que *“O fato de não constar no contrato o valor bruto pela prestação do serviço não torna o documento ilegal a ponto de fazer com que o mesmo seja desconsiderado*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

como prova”.

Os contratos de prestação de serviço em questão foram acostados na prestação somente após constatada a ausência por parte da Unidade Técnica, vez que, anteriormente, haviam sido juntados apenas os recibos de pagamento (RPAs).

Documentos que são juntados após a constatação da irregularidade podem ser admitidos desde que a certeza quanto à data em que foram firmados não decorra apenas da declaração dos firmatários, sob pena de se permitir a montagem fraudulenta das contas (documentos firmados após a constatação da irregularidade, mas com data retroativa) à medida que as irregularidades são constatadas, a denominada “conta de chegada”.

Esse seria o primeiro óbice à admissão dos aludidos contratos para comprovação do gasto com recursos públicos.

Mas ainda que fossem admitidos, exatamente em virtude da possibilidade da data aposta nos contratos ser retroativa, é imperiosa a análise do seu conteúdo, pois as montagens terminam deixando vestígios.

Nesse sentido que não há qualquer reparo no entendimento da Unidade Técnica quando verifica um dado que traz a possibilidade do contrato ter sido redigido apenas para afastar a irregularidade.

Se de regra, nos contratos consta o valor bruto a ser pago, o qual não corresponderá aos recibos de pagamento do valor líquido recebido em virtude das retenções tributárias, então os contratos ora apresentados fogem à regra e por isso não podem ser aceitos, sob pena de fragilizar a fiscalização dos gastos com recursos públicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Correta, pois, a conclusão da Unidade Técnica, no sentido de que, ao deixar de demonstrar a realização de gastos com recursos do Fundo Partidário, incorreu o prestador em violação ao disposto no art. 18, art. 29, VI, c/c o art. 35, § 2º, todos da Resolução TSE nº 23.546/17.

Destarte, diante da ausência de comprovação dos gastos efetuados com a verba do Fundo Partidário, no montante total de **R\$ 4.720,25**, impõe-se a **desaprovação** das contas, com fundamento no art. 46, inc. III, “a”, da Resolução TSE n.º 23.546/17, além da aplicação das sanções cabíveis conforme melhor esclarecido no tópico II.IV (Das sanções).

II.I.II – Da irregularidade apontada no *item 2* do Segundo Parecer Conclusivo: Ausência de comprovação de gastos com recursos do Fundo Partidário no valor total de R\$ 17.400,00.

A Unidade Técnica, no ***item 2*** de seu Segundo Parecer Conclusivo (*item 2.3 do Exame da Prestação de Contas*), assinala que o prestador apresentou comprovantes de transferência bancária, contendo mera indicação de “*serviço de pagamento de RPA*”, no valor total de **R\$ 17.400,00**, sendo tais documentos insuficientes para comprovação de serviços prestados, bem como de sua vinculação às atividades partidárias, importando em violação ao disposto no art. 18, art. 29, VI, e art. 35, § 2º, da Resolução TSE 23.546/2017.

As aludidas irregularidades encontram-se assim resumidas na seguinte tabela extraída do ***item 2*** do Segundo Parecer Conclusivo (ID 42175633, fls. 3-4), *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Gastos com Fundo Partidário (Banrisul, ag. 100, c/c 616298526)				
Data	Operação	Valor (R\$)	Favorecido	ID
04/05/2018	Transferência ente contas	2.000,00	SIMONE IVALETE REBELATO	3631183, pág. 4
16/08/2018		5.000,00	PAULO RENATO GOMES MORAES	3639833, pág. 9
17/08/2018		2.400,00	SIMONE IVALETE REBELATO	3639833, pág. 10
29/08/2018		2.000,00	PAULO RENATO GOMES MORAES	3639833, pág. 11
10/09/2018		2.000,00	SIMONE IVALETE REBELATO	3639833, pág. 13
05/10/2018		2.000,00		3629983, pág. 4
09/11/2018		2.000,00		3630183, pág. 3
TOTAL		17.400,00		

Inicialmente, cumpre observar existência de erro material, facilmente identificável, na tabela acima colacionada, no que concerne à indicação do número de ID referente à juntada de documentos do beneficiário Paulo Renato Gomes Moraes: ID 36~~3~~9833_fl.9 / ID 36~~3~~9833_fl.11. Com efeito, verificou-se mencionado equívoco na indicação de um dos dígitos do aludido número de identificação. Assim, onde consta, na tabela acima colacionada, a indicação do ID 36~~3~~9833, leia-se, ID 36~~2~~9833, ao qual foram anexados os documentos referidos pela Unidade Técnica e sua análise.

A Unidade Técnica esclarece que, para os pagamentos efetuados em favor de Paulo Renato Gomes Moraes, no valor total de (R\$ 5.000,00 + R\$ 2.000,00 =) R\$ 7.000,00, o prestador apresentou o mesmo contrato de prestação de serviços a que se refere a irregularidade descrita no tópico anterior (**item 1**). Assim, as mesmas inconsistências constantes no aludido documento e já descritas no tópico anterior aplicam-se à irregularidade descrita no presente item.

Confira-se, quanto ao ponto, o seguinte excerto extraído do **item 2** do Segundo Parecer Conclusivo (ID 42175633, fl. 4), *in verbis*:

- i) O contrato com o favorecido **Paulo Renato Gomes Moraes** (ID 5953783) foi analisado no item 1 deste Parecer Conclusivo, e pelas mesmas razões se deixa de considerá-lo comprovação de gastos com recursos públicos quanto ao apontamento acima.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No que tange ao apontamento relativo aos pagamentos efetuados em favor de Simone Ivalete Rebelato, no valor total de (R\$ 2.000,00 + R\$ 2.400,00 + R\$ 2.000,00 + R\$ 2.000,00 + R\$ 2.000,00 =) **R\$ 10.400,00**, a Unidade Técnica observa que o prestador juntou contrato de prestação de serviços firmado com a beneficiária dos aludidos pagamentos. Assinala, contudo, que o referido instrumento contratual apresenta inconsistências que comprometem a necessária transparência e regularidade exigidas, em se tratando, notadamente, de contratação efetuada com recursos públicos.

A fim de evitar desnecessária tautologia, peço vênha para colacionar, quanto ao ponto, o seguinte excerto extraído do **item 2** do Segundo Parecer Conclusivo (ID 42175633, fls. 4-6), *in verbis*:

ii) Em sua manifestação, o partido apresentou contrato de prestação de serviços firmado com a favorecida acima (ID 5954383), como comprovação de serviços prestados e sua vinculação às atividades partidárias. No entanto, da análise do contrato apresentado verificam-se inconsistências que comprometem a necessária transparência e regularidade nas contratações pagas com recursos públicos, como se detalha a seguir.

O contrato com Simone Ivalete Rebelato foi firmado nesses termos:

CLÁUSULA 1 – A contratada prestará serviços gerais de secretaria, envolvendo atendimentos burocrático na Sede do Diretório Estadual do Partido no período das 18:00 às 22:00 horas.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Contratado exercerá suas atividades de forma autônoma e independente, sem qualquer vínculo de subordinação a horários e tarefas.

CLÁUSULA 2 – Este Contrato vigorará a partir de 02.01.2018, por tempo indeterminado, podendo ser denunciado pelas partes com antecedência de 30 dias.

CLÁUSULA 3 – Fica acordado entre as partes que a remuneração devida em razão deste Contrato será de R\$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais), que serão pagos em mensalmente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em que pese o contrato estipular que a contratada exercerá suas atividades de forma independente, o serviço de secretariado por sua natureza não permite ser executado “*sem qualquer vínculo de subordinação, horários e tarefas*”, como consta no parágrafo único. Ainda mais quando deve ser prestado na sede do contratante. Em sentido oposto, na Cláusula 1 foi acordado que o horário de trabalho será “*no período das 18:00 às 22:00 horas*”. Em relação às tarefas, a serem desempenhadas sem “*qualquer vínculo de subordinação*” segundo o parágrafo único, estão definidas na Cláusula 1 como “*serviços gerais de secretaria, envolvendo atendimentos burocráticos*”, atividades que não dispensam o recebimento de orientações específicas para sua execução, condição que não se mostra compatível com total independência e ausência completa de subordinação.

Da análise do contrato, observa-se, também, que não há na qualificação da contratada nenhuma especialização a justificar a remuneração mensal de R\$ 15.400,00, acordada na Cláusula 3, para a prestação de serviços gerais de secretaria e atendimento burocrático, em jornada máxima diária de 4 horas, valor que está notoriamente acima do regularmente praticado para a função e carga horária.

Em que pese a liberdade de contratar inerente às partes, tratativas cujos termos, por si só, denotam incongruências e sugerem dúvidas a respeito da sua constituição, não autorizam o ateste de sua regularidade para o fim de comprovação de despesa com recursos públicos.

De ressaltar que não há registros na movimentação bancária da agremiação demonstrando que a contratada tenha recebido pagamento integral da remuneração em algum mês no exercício de 2018, o que significa que os valores não pagos deveriam ter sido lançados no Demonstrativo de Obrigações a Pagar, contudo não o foram (ID 5953283). Também não há esclarecimentos a respeito no Demonstrativo de Notas Explicativas (ID 5954633). Tal constatação denota que o contrato não produziu efeitos em razão da inadimplência, sendo mais uma inconsistência referente ao documento.

Assim, tem-se que o contrato firmado com a favorecida **Simone Ivalete Rebelato** não apresenta a confiabilidade necessária quanto **a) ao serviço contratado, b) à forma de execução e c) ao valor da remuneração**, não servindo como comprovação da despesa com recursos do Fundo Partidário apontada no exame das contas.

Diante disso, considera-se irregular o gasto de **R\$ 17.400,00** com recursos do Fundo Partidário, podendo, o montante, estar sujeito a devolução ao Tesouro Nacional.

O prestador, em suas alegações finais (ID 42539033, fls. 3-4),



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

afirma, inicialmente, que “*A declaração assinada pelo partido e pela prestadora do serviço (Simone Ivalete Rebelato), bem esclarecendo essa questão, é cabível neste momento processual, pois o apontamento em comento sobre o contrato surgiu apenas no segundo parecer conclusivo*”. Assevera que Paulo Renato Gomes Moraes e Simone Ivalete Rebelato efetivamente prestaram serviços, tendo sido remunerados de forma legítima pelo partido. Aduz que a juntada dos respectivos contratos de prestação de serviços firmados entre o partido e tais profissionais demonstra a regularidade dos pagamentos efetuados em benefício destes.

Pois bem.

Inicialmente, há que referir que a existência de irregularidade envolvendo os pagamentos efetuados em favor de Paulo Renato Gomes Moraes e Simone Ivalete Rebelato, nos valores totais de R\$ 7.000,00 e R\$ 10.400,00, respectivamente, perfazendo o montante de **R\$ 17.400,00**, fora assinalada no Exame da Prestação de Contas (ID 4258683, fl. 4), tendo sido mantida no Parecer Conclusivo (ID 5717883, fl. 4), bem como no Segundo Parecer Conclusivo (ID 42175633, fls. 3-6).

E, como embasamento para indicação da aludida irregularidade, a Unidade Técnica ressaltou a insuficiência da apresentação de comprovantes de transferência bancária com mera indicação de “*serviço de pagamento RPA*”, para a comprovação de serviços prestados, no valor total de **R\$ 17.400,00**, bem de sua vinculação às atividades partidárias.

De outra senda, impede referir que os contratos de prestação de serviços firmados entre o partido e Paulo Renato Gomes Moraes e Simone Ivalete Rebelato somente foram juntados (ID's 5953883 e 5954383) após a emissão do Parecer Conclusivo (ID 5717883), motivo pelo qual somente foram analisados pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Unidade Técnica, por ocasião do oferecimento do Segundo Parecer Conclusivo (ID 42175633).

Portanto, inexistente qualquer irregularidade, pois o fato de não ter havido antes análise por parte da Unidade Técnica, quanto à validade de tais documentos, decorre apenas da circunstância de o prestador tê-los acostado aos autos em momento posterior. Ademais, todas as alegações e documentos juntados aos autos foram, oportuna e devidamente, analisados pela Unidade Técnica, inexistindo qualquer prejuízo às partes, tanto que ausente qualquer alegação nesse sentido.

Dito isso, cumpre observar, quanto ao mérito, que a Unidade Técnica, nos excertos de sua análise acima colacionados, assinalou que os contratos apresentados pelo prestador apresentam inconsistências graves, sendo insuficientes para demonstração da prestação dos serviços.

Aqui vale o que já referido no item 1, o contrato com Simone Ivalette Rebelato somente foi acostado na prestação de contas após o parecer conclusivo, e nada impede tenha sido firmado com data retroativa, pois a certeza quanto à data aposta no mesmo decorre apenas da assinatura dos firmatários. Não se trata de documento que tenha uma firma reconhecida ou uma cópia autenticada, que pudesse dar certeza quanto à data em que foi assinado.

Se o mesmo tivesse sido apresentado no momento oportuno, saberíamos que não se trata de documento criado após à constatação da irregularidade. Não é o caso.

Neste ponto, reitera-se que, nessas hipóteses, a eventual aceitação do documento passa pela análise da sua regularidade formal e de conteúdo considerando o modo como, normalmente, são redigidos e elaborados tais documentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O contrato em questão é obscuro quanto ao valor da remuneração.

Aqui estamos tratando da contratação de uma secretaria, sendo que na cláusula 3ª consta (ID 5954383):

CLÁUSULA 3 – Fica acordado entre as partes que os honorários devidos em razão deste Contrato serão de R\$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais (sic), que serão pagos mensalmente.

Na clausula 2ª, é referido que o contrato inicia em janeiro de 2018, por tempo indeterminado.

A cláusula 3ª dá a entender que o valor de R\$ 15.400,00 seria pago mensalmente.

O partido afirma que este seria o valor da remuneração que seria paga durante o ano, que foi o valor efetivamente pago.

Contudo, nem isso fica claro, pois o contrato é por prazo indeterminado, presume-se, portanto, que, se o valor ali fixado não seria mensal, então seria anual. Se fosse anual, a remuneração mensal seria de R\$ 1.283,33. Porém, as parcelas mensais recebidas pela secretária Simone Ivalette Rebelato ficam em torno de R\$ 2.000,00.

Ou seja, as contas não fecham. E, a partir disso, surge a concreta possibilidade que estarmos diante de documento elaborado posteriormente para uma conta de chegada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cumpra não olvidar que estamos tratando com recursos públicos, o que exige total transparência e clareza na comprovação dos gastos, não é o que se dá no presente caso.

Correta, pois, a conclusão da Unidade Técnica, no sentido de que, ao deixar de demonstrar a realização de gastos com recursos do Fundo Partidário, incorreu o prestador em violação ao disposto no art. 18, art. 29, VI, c/c o art. 35, § 2º, todos da Resolução TSE nº 23.546/17.

Destarte, diante da ausência de comprovação dos gastos efetuados com a verba do Fundo Partidário, no montante de **R\$ 17.400,00**, impõe-se a **desaprovação** das contas, com fundamento no art. 46, inc. III, "a", da Resolução TSE n.º 23.546/17, além da aplicação das sanções cabíveis conforme melhor esclarecido no tópico II.IV (Das sanções).

II.I.III – Da irregularidade apontada no item 3 do Segundo Parecer Conclusivo: Ausência de comprovação de gastos com recursos do Fundo Partidário no valor total de R\$ 149.916,00 referente à locação de imóvel usado como sede pelo partido.

A Unidade Técnica assinala ausência de documentação comprobatória de despesas no valor total de **R\$ 149.916,00** com adimplemento de alugueis em atraso relativos à locação de imóvel usado como sede do partido, conforme dados contidos na seguinte tabela extraída do item 3 do Segundo Parecer Conclusivo (ID 42175633, fl. 6), *in verbis*:

Gastos com Fundo Partidário (Banrisul, ag. 100, c/c 616298526)			
Data	Operação	Valor (R\$)	Favorecido
04/05/18	Transferência entre contas	R\$ 111.150,14	OSNY CORADINI GUILHERME
27/06/18		R\$ 18.383,38	
13/08/18		R\$ 18.383,38	
TOTAL		R\$ 147.916,90	



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Segundo documentos acostados pelo prestador, o locador ajuizou ação de despejo por falta de pagamento, em face do locatário e seus fiadores, tombada sob nº 1.12.0055479-6, a qual foi julgada procedente, sobreveio celebração de acordo judicial entre as partes, para pôr fim às pendências do partido com aluguéis com inadimplência de aluguéis.

A Unidade Técnica, analisando as alegações e documentos apresentados pelo prestador, considerou que o imóvel situado à Rua Pelotas nº 280, nesta Capital, fora utilizado como sede pelo partido até 07/03/2014, data em que teria se dado sua desocupação pela agremiação, conforme a seguinte passagem extraída do **item 3** do Segundo Parecer Conclusivo (ID 42175633, fls. 6-9), *in verbis*:

Em sua manifestação, o partido juntou o contrato de locação do imóvel e termo de aditamento por meio do qual o diretório estadual do Partido Popular Socialista substituiu o locatário anterior (ID 5953533). Verifica-se pelo endereço (Rua Pelotas, 280) que o imóvel se destinou à sede do partido³, restando sanado o apontamento quanto a essa ausência de comprovação.

Nada obstante isso, a Unidade Técnica assinalou a existência de outros pontos não sanados pelo prestador, importando em ausência de comprovação da regularidade de gastos com recursos públicos, no valor total de **R\$ 149.916,00**, a título de adimplemento de aluguéis com locação de imóvel usado como sede da agremiação.

Tais irregularidades podem ser assim resumidas: (i) ausência de declaração da dívida, no Demonstrativo de Obrigações a Pagar, da prestação de contas do exercício de 2017; (ii) inclusão, dentre os valores objeto de reconhecimento judicial de dívida, de montante relativo a encargos com juros moratórios e atualizações monetárias decorrentes de inadimplência; (iii) ausência de comprovação quanto à alegação de que a importância de R\$ 30.335,12 corresponde a “*valores originais de aluguéis devidos*”, inviabilizando pretendida



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dedução desse valor (R\$ 30.335,12) do total das transferências tidas por irregulares (R\$ 147.916,90); (iv) ausência de comprovação quanto à alegação de adimplemento de “valores de honorários advocatícios da execução, no valor de R\$ 38.484,90”, por ausência de detalhamento da composição de valores, nas transferências efetuadas entre 04/05/2018 e 13/08/2018, bem como em virtude da existência de previsão, em acordo celebrado na fase de execução, em 13.03.2019, de cláusula sobre pendências com honorários advocatícios no valor de R\$ 20.000,00, inviabilizando a pretendida dedução daquele montante (R\$ 38.484,90) do valor total das transferências tidas por irregulares (R\$ 147.916,90); e (v) ausência de detalhamento da composição dos valores transferidos pela agremiação a Osny Coradini Guilherme, inviabilizando a identificação do montante correspondente a adimplemento de juros moratórios, multas e atualização monetária.

A fim de evitar desnecessária tautologia, peço vênha para colacionar, quanto ao ponto, a seguinte passagem extraída do **item 3** do Segundo Parecer Conclusivo (ID 42175633, fls. 6-9), *in verbis*:

(...)

ii) O exame também apontou que a agremiação não declarou tal dívida no Demonstrativo de Obrigações a Pagar referente à prestação de contas de 2017, mesmo tendo sido reconhecida judicialmente em dezembro de 2014. A esse respeito, o partido argumentou que não houve a declaração da dívida pois “a opção de contabilização foi feita pelo regime de caixa”. Contudo, independentemente do regime contábil utilizado pela agremiação, no que se refere à prestação de contas para a Justiça Eleitoral, as obrigações constituídas no exercício e não pagas devem ser declaradas no demonstrativo específico. Considera-se apontamento não sanado.

iii) Ainda, o exame destacou que o caráter irregular do dispêndio é reforçado uma vez que nos valores pagos a título de dívidas reconhecidas judicialmente inclui-se montante relativo a juros moratórios e atualizações monetárias decorrentes do pagamento extemporâneo, o que é expressamente vedado pelo artigo 17, § 2º, da Resolução TSE n. 23.546/20174. Em relação a esse ponto, a agremiação assim se manifestou:

Quanto ao pagamento de juros e multas, cabe salientar que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dentro dos valores acordados, estão incluídos os valores originais dos aluguéis devidos, no montante de R\$ 30.355,12 bem como os valores de honorários advocatícios da execução, no valor de R\$ 38.484,90 conforme demonstrativos, razão pela qual solicitamos a dedução dos valores de R\$ 68.837,02 eis que esse valor se trata de parcela principal, não abrangido então pela vedação legal para uso do Fundo Partidário.

No entanto, a agremiação não demonstrou que o montante de R\$ 30.335,12 acima referido corresponde a “valores originais de aluguéis devidos” pagos com o total de R\$ 147.916,90 apontado como irregular, a fim de tornar possível a dedução pretendida. O demonstrativo mencionado consiste em atualização de dívida de aluguel referente a seis parcelas, período de outubro/2011 a março/2012, sendo o montante de R\$ 30.335,12 o valor total a ser pago na data de 17 de março de 2012 (ID 5953633). Ainda que com base em tal demonstrativo não se possa deduzir valores como solicita o partido, cumpre esclarecer que o somatório do valor histórico (“valores originais”) de cada parcela de aluguel em atraso totaliza R\$ 26.748,37, e não R\$ 30.335,12.

A agremiação também solicitou que os “valores de honorários advocatícios da execução, no valor de R\$ 38.484,90”, fossem deduzidos do montante apontado como irregular. Quanto aos referidos honorários, verifica-se que o valor de R\$ 38.484,90 foi obtido do demonstrativo de atualização de dívida judicial (ID 5953683), para pagamento até 16/04/2018. Contudo não há comprovação de que tais honorários tenham sido pagos por meio das transferências bancárias efetuadas entre 04/05/2018 e 13/08/2018, apontadas como irregulares no exame das contas, uma vez que não há detalhamento do montante transferido, não se podendo depreender que parte dele se destinou ao pagamento de honorários.

Ainda, verifica-se no **acordo para pagamento na fase de execução**, na cláusula 3ª (ID 595383), que, até a data em que foi assinado, 13/03/2019, ainda havia pendências, por parte do partido, relativas a pagamento de honorários advocatícios **referentes à fase da execução**, como segue transcrito:

*3ª. O demandado PPS – Partido Popular Socialista pagará, ainda, ao escritório Demóstenes Pinto, Scheibe, Schumacher e Cogo Advogados Associados, CNPJ 91.376.202/0001-98, **pelo patrocínio de seus interesses no presente feito**, 01 (uma) parcela de 20.000,00 (vinte mil reais), em 10 de maio de 2019, a ser depositada na corrente número 36.572-7, agência 0579 do Banco Itaú.(grifei)*

Assim, resta inviável a dedução de R\$ 38.484,90 a título de honorários advocatícios da execução, conforme pretendida pelo partido, visto que **a) não há comprovação** de que tais honorários tenham sido pagos por meio das transferências bancárias efetuadas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

entre 04/05/2018 e 13/08/2018, apontadas como irregulares, e, ainda, **b)** o acordo acima referido demonstra que os honorários da execução não foram pagos no exercício de 2018.

Por fim, diante da **ausência de detalhamento da composição dos valores transferidos** pela agremiação a Osny Coradini Guilherme, que permita identificar o montante relativo a juros moratórios, multas e atualização monetária, permanece não sanado o apontamento quanto a essa falha. Considera-se irregular o gasto total, **R\$ 147.916,90**, podendo o montante estar sujeito a devolução ao Tesouro Nacional.

O prestador, em suas alegações finais (ID 42539033, fls. 4-6), afirma, em síntese, que *(i)* as divergências de valores decorrem do fato de que foram firmados dois acordos, o primeiro no ano de 2018, cumprido apenas parcialmente, em razão de dificuldade financeiras, e o segundo no ano de 2019, cumprido integralmente pelo partido; *(ii)* a ausência de declaração da dívida na prestação de contas de 2017 deve-se à inexistência, à época, *“de um valor definido da dívida, a qual ainda estava em discussão”*; *(iii)* o entendimento pela devolução dos valores correspondentes ao principal e acessórios fere o princípio da razoabilidade, pois *“quanto ao principal nada foi apontado, sendo considerado regular o gasto”*; e *(iv)* a importância de R\$ 20.000,00 refere-se a honorários advocatícios devido à defesa da própria agremiação no processo de execução.

Sem razão, contudo.

O argumento de que a dívida não fora contabilizada na prestação de contas do exercício de 2017, porque ainda não havia um valor definido não merece prosperar, haja vista que o valor da dívida já havia sido fixado por meio da sentença de procedência exarada, em 09.12.2014, nos autos da ação de despejo por falta de pagamento.

Quanto à alegação de que as divergências quanto a valores decorrem do fato de haverem sido firmados dois acordos, por sua vez, não traz nenhum esclarecimento para sanar as incongruências assinaladas pela Unidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Técnicas, limitando-se apenas a corroborar a existência destas, mormente ante a circunstância de haverem sido efetuadas transferências de valores da conta do Fundo Partidário, desacompanhadas de qualquer detalhamento acerca da destinação dos correspondentes recursos.

De outra senda, o entendimento da Unidade Técnica pela devolução dos valores correspondentes ao principal e acessórios não fere o princípio da razoabilidade, na medida em que o prestador deixou de demonstrar, com a clareza e transparência exigidas pelo processo de prestação de contas, o valor original dos aluguéis devidos e objeto ação de judicial de cobrança. Ademais, o art. 17, § 2º, da Resolução TSE n. 23.546/2017 dispõe expressamente que *“Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros”*.

O prestador teve oportunidade de se manifestar após o segundo parecer conclusivo e, mesmo assim, não trouxe a documentação necessária para segregar o valor do principal das demais parcelas, cujo pagamento com recursos do Fundo Partidário é vedado pelo art. 17, § 2º, da resolução acima referida.

Finalmente, a objeção deduzida quanto ao apontamento relativo à inviabilidade da pretendida dedução de valores de honorários advocatícios do valor total das transferências tidas por irregulares, também não merece prosperar, porque, como referido pela Unidade Técnica, não há comprovação de que *os honorários tenham sido pagos por meio das transferências bancárias efetuadas entre 04/05/2018 e 13/08/2018, apontadas como irregulares no exame das contas, uma vez que não há detalhamento do montante transferido, não se podendo depreender que parte dele se destinou ao pagamento de honorários*.

Ademais, aparentemente, ante o montante, o valor de R\$ 38.484,90



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

corresponderia ao total a ser pago com honorários, porém isso não teria ocorrido no exercício 2018, objeto da presente prestação de contas, conforme demonstrado na cláusula 3ª do **acordo para pagamento na fase de execução** (ID 595383), assinado em 13/03/2019.

Correta, pois, a conclusão da Unidade Técnica no sentido de que não restou comprovada a devida utilização de recursos do Fundo Partidário no valor total de R\$ 147.916,90.

Destarte, diante da ausência de comprovação dos gastos efetuados com a verba do Fundo Partidário, no montante de **R\$ 147.916,90**, impõe-se a **desaprovação** das contas, com fundamento no art. 46, inc. III, “a”, da Resolução TSE n.º 23.546/17, além da aplicação das sanções cabíveis conforme melhor esclarecido no tópico II.IV (Das sanções).

II.I.IV – Da irregularidade apontada no *item 4* do Segundo Parecer Conclusivo: Ausência de comprovação de gastos com recursos do Fundo Partidário no valor total de R\$ 12.800,00.

A Unidade Técnica, no ***item 4*** de seu Segundo Parecer Conclusivo (*item 4 do Exame da Prestação de Contas*), assinala que o prestador deixou de apresentar documentos comprobatórios de pagamentos efetuados em favor de Simone Ivalete Rebelato, Nilton da Silva Severo e Leandro da Silva e Siva, no valor total de **R\$ 12.800,00**, inexistindo comprovação da prestação de serviços, bem como de sua vinculação às atividades partidárias, com infração ao disposto no art. 18, art. 29, VI, e art. 35, § 2º, da Resolução TSE 23.546/2017.

A irregularidade encontra-se assim descritas na seguinte tabela extraída do ***item 4*** do Segundo Parecer Conclusivo (ID 42175633, fl. 9), *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Gastos com Fundo Partidário (Banrisul, ag. 100, c/c 616298526)			
Data	Operação	Valor	Favorecido Declarado
07/06/2018	Transferência interbancária	R\$ 5.000,00	SIMONE IVALETE REBELATO
23/11/2018		R\$ 5.000,00	NILTON DA SILVA SEVERO
23/11/2018		R\$ 2.800,00	LEANDRO DA SILVA E SILVA
	TOTAL	R\$ 12.800,00	

A Unidade Técnica assinala que, embora o prestador tenha apresentado contratos de prestação de serviços firmados com os beneficiários das transferências, referidos termos contratuais apresentam inconsistências que comprometem a transparência e regularidades exigidas pela prestação de contas, em se tratando, notadamente, de contratações pagas com recursos públicos.

A fim de evitar desnecessária tautologia, peço vênha para colacionar, quanto ao ponto, o seguinte excerto da passagem **item 4** do Segundo Parecer Conclusivo (ID 42175633, fls. 9-11), *in verbis*:

O partido apresentou contratos de prestação de serviços firmados com os favorecidos acima, como comprovação dos gastos com recursos do Fundo Partidário apontados como irregulares. Contudo da análise dos contratos apresentados verificam-se inconsistências que comprometem a necessária transparência e regularidade nas contratações pagas com recursos públicos, como se detalha a seguir.

i) O contrato com a favorecida **Simone Ivaete Rebelato** (ID 5954383) foi analisado no item 1 deste Parecer Conclusivo, e pelas mesmas razões se deixa de considerá-lo comprovação de gastos com recursos públicos quanto ao apontamento acima.

ii) O contrato com o favorecido **Leandro da Silva e Silva** (ID 5953783) foi firmado nesses termos:

CLÁUSULA 1 – O Contratado prestará serviços de consultoria administrativa e contábil, envolvendo assessoria nestas áreas do Diretório Estadual do Partido, encaminhamento de todas as questões administrativas da responsabilidade do diretório estadual.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Contratado exercerá suas atividades de forma autônoma e independente, sem qualquer vínculo de subordinação a horários e tarefas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CLÁUSULA 2 – Este Contrato vigorará a partir de 23/11/2018, por tempo indeterminado, podendo ser denunciado pelas partes com antecedência de 30 dias.

CLÁUSULA 3 – Fica acordado entre as partes que a remuneração devida em razão deste Contrato será de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), que serão pagos em parcela única. (grifei)

Da análise do contrato, verifica-se que não consta da qualificação do contratado especialização profissional compatível com o serviço contratado, estipulado na Cláusula 1, que consiste em “*consultoria administrativa e contábil, envolvendo assessoria nestas áreas*”. O desempenho de tais atribuições exige habilitação específica a validar a contratação.

Também, destaca-se, ter sido acordado que o serviço contratado, o qual exige profissional com dupla habilitação, será prestado por prazo indeterminado mediante pagamento único de R\$ 2.800,00. Em que pese a liberdade de contratar inerente às partes, tratativas cujos termos, por si só, denotam incongruências e sugerem dúvidas a respeito da sua constituição, não autorizam o ateste de sua regularidade para o fim de comprovação de despesa com recursos públicos. Ainda mais quando comparado com o contrato firmado com o favorecido Nilton da Silva Severo, analisado no próximo subitem.

Assim, tem-se que o contrato firmado com o favorecido **Leandro da Silva e Silva** não apresenta a confiabilidade necessária quanto a) ao serviço contratado, b) à execução do serviço, por prestador não habilitado e c) à incomum forma de remuneração, não servindo como comprovação da despesa com recursos do Fundo Partidário apontada no exame das contas.

iii) O contrato com o favorecido **Nilton da Silva Severo** (ID 5953633) foi firmado nos exatos termos do contrato com Leandro da Silva e Silva, à exceção do valor da remuneração:

CLÁUSULA 1 – O Contratado prestará serviços de consultoria administrativa e contábil, envolvendo assessoria nestas áreas do Diretório Estadual do Partido, encaminhamento de todas as questões administrativas da responsabilidade do diretório estadual.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Contratado exercerá suas atividades de forma autônoma e independente, sem qualquer vínculo de subordinação a horários e tarefas.

CLÁUSULA 2 – Este Contrato vigorará a partir de 23/11/2018, por tempo indeterminado, podendo ser denunciado pelas partes com antecedência de 30 dias.

CLÁUSULA 3 – Fica acordado entre as partes que a remuneração devida em razão deste Contrato será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que serão pagos em parcela única. (grifei)

Reitera-se a análise feita no subitem anterior, quanto à falta de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

habilitação do contratado para a execução do serviço e à forma incomum de remuneração em parcela única. Ainda, do cotejo entre os dois contratos, acrescenta-se às inconsistências já verificadas que, para a prestação do mesmo serviço, Nilton da Silva Severo recebeu R\$ 5.000,00, enquanto a Leandro da Silva e Silva foi pago R\$ 2.800,00. Nesse ponto, cumpre reiterar que, em que pese a liberdade de contratar inerente às partes, tratativas cujos termos, por si só, denotam incongruências e sugerem dúvidas a respeito da sua constituição, não autorizam o ateste de sua regularidade para o fim de comprovação de despesa com recursos públicos.

Assim, tem-se que o contrato firmado com o favorecido **Nilton da Silva Severo** não apresenta a confiabilidade necessária quanto **a) ao serviço contratado, b) à execução do serviço, por prestador não habilitado e c) à incomum forma de remuneração**, não servindo como comprovação da despesa com recursos do Fundo Partidário apontada no exame das contas.

Diante disso, considera-se irregular o gasto de **R\$ 12.800,00** com recursos do Fundo Partidário, podendo o montante estar sujeito a devolução ao Tesouro Nacional.

O prestador, em suas alegações finais (ID 42539033, fl. 6), limita-se a afirmar que inexistente irregularidade na diferença de remuneração de Leandro da Silva e Silva e Nilton da Silva Severo, sob argumento de que *“... a diferença na remuneração se deu em razão da maior representatividade do Sr. Nilton, presidente do Cidadania Municipal de Esteio e que, além das atividades administrativas junto à Executiva Estadual, ficou responsável pela coordenação de toda Região Metropolitana, Vale dos Sinos e Vale do Caí, estando em constante deslocamento para as cidades dessas regiões, para reuniões com os diretórios municipais, daí o motivo de ser melhor remunerado que o Sr. Leandro, que ficou atuando apenas junto à Executiva, na sede do partido localizada em Porto Alegre”*.

Em primeiro lugar, a incongruência apontada quanto à diferença de valor das remunerações pagas, como contrapartida à prestação de idênticos serviços, não representa a única inconsistência assinalada pela Unidade Técnica, tendo o prestador silenciado quanto às demais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De outra parte, a assunção de maior responsabilidade por parte de um dos beneficiários não se encontra descrita nos aludidos termos contratuais, cuidando-se, a toda a evidência, de mera alegação desacompanhada de qualquer elemento probatório.

Correta, pois, a conclusão da Unidade Técnica, no sentido de que, ao deixar de demonstrar a realização de gastos com recursos do Fundo Partidário, incorreu o prestador em violação ao disposto no art. 18, art. 29, VI, c/c o art. 35, § 2º, todos da Resolução TSE nº 23.546/17.

Destarte, diante da ausência de comprovação dos gastos efetuados com a verba do Fundo Partidário, no montante total de **R\$ 12.800,00**, impõe-se a **desaprovação** das contas, com fundamento no art. 46, inc. III, "a", da Resolução TSE n.º 23.546/17, além da aplicação das sanções cabíveis conforme melhor esclarecido no tópico II.IV (Das sanções).

II.I.V – Resumo das irregularidades apontadas nos *itens 1 a 4* do Segundo Parecer Conclusivo: Ausência de documentos comprobatórios de gastos com recursos do Fundo Partidário no valor total de R\$ 182.837,15.

As irregularidades envolvendo ausência de comprovação de gastos com recursos do Fundo Partidário perfaz o valor total de R\$ **182.837,15** (cento e oitenta e dois mil, oitocentos e trinta e sete reais e quinze centavos), como se observa do seguinte excerto extraído do Segundo Parecer Conclusivo (ID 42175633_fl. 11), *in verbis*:

Em resumo, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Partidário na forma dos artigos art. 17, § 2º; art. 18 e art. 29, inciso VI, combinados com o artigo 35, § 2º, todos da Resolução TSE 23.546/2017, considera-se irregular o montante de **R\$ 182.837,15** (R\$ 4.720,25, item 1; R\$ 17.400,00, item 2; R\$ 147.916,90, item 3; R\$ 12.800,00, item 4), passível de devolução ao Erário conforme determinação do artigo 59, §2º, da Res. TSE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.546/2017.

**II.II – Da irregularidade apontada no *item 6* do Segundo Parecer Conclusivo:
Recebimento de receitas de fonte vedada no valor total de R\$ 5.810,00**

A Unidade Técnica, no *item 6* do Segundo Parecer Conclusivo (ID 42175633), considerou não sanada a irregularidade relativa ao recebimento de contribuições de ocupantes de função ou cargo público de livre nomeação e exoneração ou cargo ou emprego público temporário (assessores na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul e Secretaria da Casa Civil), no valor total de **R\$ 5.810,00**.

Com efeito, restou confirmada a irregularidade assinalada na Informação (ID 11992783), por meio da qual esclarece que o montante de **R\$ 5.810,00** é constituído da soma de **R\$ 2.610,00** referente a doações recebidas de filiado a partido político (Avante) diverso do PPS no período das doações, bem como de **R\$ 3.200,00** referente a doações recebidas de doadores que não estavam filiados ao PPS no período considerado.

Em suas alegações finais (ID 42539033, fl. 9), o prestador alega que, à exceção de contribuições recebidas de Ana Alexia Caetano Alves e Claudine de Lima Silveira, *“que ocupavam cargo de chefia, os demais servidores doadores eram apenas Assessores”*. Aduz que, embora não desconhecesse a modificação do art. 31, V, da Lei nº 9.096/95 pela Lei 13.488/2017, excepcionando da vedação as contribuições oriundas de filiados a partido político, *“... no caso em apreço o partido respeitou a vontade das pessoas e não condicionou a permanência ou assunção ao cargo à filiação aos seus quadros, prestigiando apenas a qualificação técnica das pessoas”*.

Ocorre, todavia, que o art. 31, V, da Lei 9.096/95, incluído pela Lei 13.488/2017, que constitui o regramento aplicável às prestações de contas relativas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ao exercício de 2018, prevê de modo claro a configuração de fonte vedada, na hipótese de percepção de contribuições de pessoas físicas que exerçam, à época das doações, função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo público ou emprego temporário.

Eis o texto legal:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

V - pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

Ademais, impende referir que a exceção contida no final do inciso V do artigo acima colacionado refere-se apenas aos casos em que o doador seja pessoa filiada ao próprio partido beneficiário da doação.

Nesse sentido, é a resposta dada por esse Eg. TRE/RS em consulta formulada acerca da questão:

CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. QUESTIONAMENTO ACERCA DA LICITUDE DE DOAÇÕES ORIUNDAS DE FILIADOS EM PARTIDO DIVERSO DA AGREMIÇÃO DESTINATÁRIA DOS RECURSOS. VEDADO. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA.

1. Indagação formulada por partido político, diretório regional, referente à licitude de doações oriundas de filiados a agremiação diversa daquela destinatária dos recursos.

2. O art. 31, inc. V, da Lei n. 9.096/95 estabelece a vedação ao recebimento de doações, pelas agremiações partidárias, advindas de pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político. Norma que institui exceção no ordenamento jurídico eleitoral, devendo receber interpretação restritiva, especialmente por ter sido editada em razão de situação peculiar, não podendo ser ampliada de forma extensa, sob pena de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contrariar o próprio sentido da norma geral. Nesse contexto, cabe excluir de seu sentido toda e qualquer interpretação que possibilite que filiados a uma agremiação possam doar recursos financeiros a partido político diverso daquele ao qual estão ligados pelo vínculo de filiação. Cumpre ainda destacar a disposição do art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95, que veda a coexistência de mais de uma filiação partidária, a corroborar a congruência argumentativa.

3. Consulta conhecida e respondida: "Nos termos do inc. V do art. 31 da Lei n. 9.096/95, somente é permitida a doação a partido político por parte de pessoa que exerça função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, quando o doador for pessoa filiada ao partido político beneficiário da doação."

(Consulta n 060007683, ACÓRDÃO de 08/06/2020, Relator(a)qwe) ROBERTO CARVALHO FRAGA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 15/06/2020) – grifou-se

De outra senda, é assente que a referência a cargos de chefia e direção não mais é suficiente para abarcar as hipóteses de incidência da vedação previstas no inc. V do art. 31 da Lei nº 9.096/95, com a sua redação atual acima transcrita.

Sendo assim, os cargos de chefia e direção correspondem apenas à parte da vedação, pois, como é cediço, cargos públicos de livre nomeação e exoneração abrangem, igualmente, cargos de mero assessoramento, conforme se extrai dos incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as **nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;**

(...)

V - as **funções de confiança**, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, **e os cargos em comissão**, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, **destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, a redação atual do art. 31, inc. V, da Lei dos Partidos Políticos ao substituir a expressão “*autoridade pública*” por “*pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político.*” ampliou a vedação inclusive para os cargos de mero assessoramento.

Ao estabelecer a proibição de que partidos políticos recebam recursos de pessoas que exercem função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou de cargo ou emprego público temporários, a regra em tela tem em vista a observância dos princípios constitucionais da Administração Pública, tais como a moralidade, pois impede que os cargos e funções na estrutura administrativa sejam transformados em moeda de troca, em autêntica compra ou aluguel do cargo público mediante a canalização, para o partido, de parte dos recursos públicos dirigidos à remuneração pelo trabalho do servidor; a eficiência, pois permite que o critério a conduzir a nomeação para as funções e cargos seja a competência ou aptidão para a atividade a ser desempenhada, e não o mero fato de o contemplado servir como fonte de custeio do partido; bem como a impessoalidade, seja na assunção, seja no desempenho do cargo ou função, respectivamente ao evitar o favoritismo na escolha ou manutenção apenas daqueles que verterão contribuições ao partido, bem como ao pautar a atuação pela aplicação isonômica da lei em prol do interesse público.

Assim, configurado o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada no valor total de **R\$ 5.810,00**, impõe-se a **desaprovação** das contas, com fundamento no art. 46, inc. III, “a”, da Resolução TSE n.º 23.546/17, além da aplicação das sanções cabíveis, conforme melhor esclarecido no tópico II.IV (Das sanções).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.III – Da irregularidade apontada no *item 5* do Segundo Parecer Conclusivo: Ausência de aplicação do percentual mínimo de 5% do Fundo Partidário em programas de incentivo à participação política das mulheres.

A Unidade Técnica, no **item 5** do Segundo Parecer Conclusivo, confirmou a irregularidade descrita no **item 6** do Exame da Prestação de Contas, consistente na ausência de demonstração da aplicação mínima de 5% de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, imposta pelo inciso V do artigo 44 da Lei n. 9.096/1995.

No caso, deveria ter sido aplicado para essa destinação, no mínimo, o valor de R\$ 14.100,00, correspondente a 5% do valor total de recursos recebidos do Fundo Partidário (R\$ 282.000,00), no exercício de 2018.

A esse respeito, a Unidade Técnica assinala que, em consulta ao processo de prestação de contas do PPS nas eleições 2018 (PJE nº0602217-46.2018.6.2.1.0000), verificou que a agremiação destinou a quantia de R\$ 10.219,13 às suas candidatas, por meio de doações estimadas de serviços de consultoria contábil e serviços jurídicos, com recursos provenientes do Fundo Partidário.

Assim, concluiu que a ausência de comprovação da correta aplicação se circunscreve ao valor de **R\$ 3.880,87** (R\$ 14.100,00 - R\$ 10.219,13), como se observa dos dados constantes da seguinte tabela extraída do **item 5** do Segundo Parecer Conclusivo (ID 42175633, fl. 13):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RESUMO DA DESTINAÇÃO DE FUNDO PARTIDÁRIO PARA A COTA DE GÊNERO				
Total de recursos do FP recebidos no exercício financeiro	% mínimo legal para a cota de gênero	Valor (R\$) mínimo de FP a ser destinado à cota de gênero	Total do FP do diretório destinado à cota de gênero	FP não destinado à criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (cota de gênero)
R\$ 282.000,00	5%	R\$ 14.100,00	R\$ 10.219,13	R\$ 3.880,87

A agremiação partidária, em sede de alegações finais (ID 42539033), deixou de impugnar especificamente esse ponto do parecer conclusivo, em que pese tenha, ao final, defendido, genericamente, “*sejam afastados os apontamentos do Examinador*”, com aprovação de suas contas.

De todo modo, impende referir que as objeções que foram apresentadas pelo prestador, em suas manifestações anteriores, foram analisadas pela Unidade Técnica. Em síntese, o prestador alega que realizou doação estimável em dinheiro, com a contratação de serviços jurídicos, no valor total de R\$ 12.900,00. Alega, ainda, realização de despesas com o estabelecimento Ritter Hotéis no valor de R\$ 4.216,00, referentes à realização de um congresso do partido. Argumenta, ainda, que ambas as despesas favoreceram as candidaturas femininas. Assim, defende que 30% desse montante (R\$ 12.900,00 + R\$ 4.216,00 = R\$ 17.116,00), correspondente à quantia de R\$ 5.134,80, que teria sido aplicada no incentivo à participação feminina. Assim, a irregularidade seria em valor inferior a R\$ 14.100,00 apontado no laudo pericial.

Ocorre, todavia, que as doações estimáveis em dinheiro com a contratação de serviços jurídicos e contábeis já foi computada pela Unidade Técnica, para aferição do *quantum* que deixou de ser aplicado para perfazer o percentual mínimo de 5% destinado ao incentivo da participação feminina. E, em relação a gastos com realização de um congresso, cuida-se, a toda a evidência, de atividade ordinária do partido, não se destinando especificamente ao incentivo da participação feminina na política, como assinalado pela Unidade Técnica.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Confira-se, quanto ao ponto, o seguinte excerto extraído do **item 5** do Segundo Parecer Conclusivo (ID 42175633, fls. 12-13), *in verbis*:

Em consulta ao processo de prestação de contas do PPS nas eleições 2018 (PJE nº0602217-46.2018.6.2.1.0000) foi possível verificar que a agremiação destinou R\$ 10.219,13 à cota de gênero, por meio de doações estimadas com recursos do Fundo Partidário, relativas à consultoria contábil e serviços jurídicos.

Com relação a este apontamento, a agremiação assim se manifestou:

Conforme comprovante de quitação no valor de R\$ 12.900,00 (Doze mil e novecentos reais) para o Advogado JOSÉ LUÍS BLASZAK que atuou nas Eleições Gerais de 2018 e Comprovante de despesas do Ritter Hotéis no valor de R\$ 4.216,00 (quatro mil, duzentos e dezesseis reais), estes gastos foram realizados com o Congresso do Partido, e neste contexto, considerando que o partido registrou 30% de candidaturas femininas na eleição de 2018, ano, faz todo sentido que seja admitido que 30% do total das despesas envolvendo esses eventos sejam contabilizados como incentivo à participação feminina na política. Nesse passo, resulta que $R\$ 12.900,00 + R\$ 4.216,00 = R\$ 17.116,00 \times 30\% = R\$ 5.134,80$ e como esses eventos resultaram também em proveito das candidaturas femininas, temos que R\$ 5.134,80 resultaram em incentivo à participação feminina, não sendo devidos os R\$ 14.100,00 apontados no Laudo

i) No que se refere à despesa com serviços advocatícios nas Eleições Gerais de 2018, tal gasto já está computado como aplicação em candidaturas femininas, juntamente como serviço de assessoria contábil, na forma de doações estimadas, conforme declarado pela agremiação na prestação de contas eleitoral. ii) Quanto ao Congresso do PPS, mencionado genericamente na manifestação, tem-se que consiste em atividade ordinária do partido, não destinada especificamente a incentivar a participação feminina na política, como exige o inciso V do art. 55 da Lei 9.096/95.

Destarte, o órgão estadual do PPS-RS não comprovou ter aplicado o valor de R\$ 3.880,87, para atingir a aplicação do percentual mínimo de 5% do total de recursos recebidos do Fundo Partidário, destinado ao incentivo da participação feminina na política.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Daí a razão pela qual incide sobre a irregularidade em comento o disposto no art. 44, § 5º (com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015), da Lei 9.096/95, vigente no exercício:

Lei 9.096/95

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

(...)

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Ademais, tampouco há falar na aplicação da regra prevista no art. 55-C da Lei 9.096/95, incluído pela Lei nº 13.877/2019, segundo a qual a inobservância do disposto no inciso V do *caput* do art. 44 desta Lei até o exercício de 2018 não ensejará a desaprovação das contas. Isso porque essa egrégia Corte, na sessão do dia 20.04.2020, acolheu o incidente de inconstitucionalidade dos arts. 55-A e 55-C da Lei 9.096/95, suscitada por esta Procuradoria Regional Eleitoral, conforme se extrai do seguinte trecho da ementa do julgado, *in verbis*:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR DE ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 55-A, 55-C E 55-D DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS ACOLHIDA. AFASTADA A APLICAÇÃO DOS REFERIDOS DISPOSITIVOS NO CASO CONCRETO. MÉRITO. FONTES VEDADAS. DESCUMPRIMENTO DA NORMA QUE PREVÊ A DESTINAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA A CRIAÇÃO E DIFUSÃO DE PROGRAMAS VISANDO A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. REDUÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO AO TESOURO NACIONAL. AFASTADA A MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Prefacial de arguição de inconstitucionalidade dos arts. 55-A, 55-C e 55-D, incluídos na Lei n. 9.096/95 pela Lei n. 13.831/19. 1.1. O art. 55-D, o qual refere-se à anistia das devoluções, cobranças ou transferências ao erário feitas em anos anteriores por servidores



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

públicos ocupantes de cargos com poder de autoridades, desde que filiados a partidos políticos, já foi declarado inconstitucional por esta Corte. Verificada a ocorrência de vício de inconstitucionalidade formal e material, porquanto não apresentada estimativa de impacto orçamentário, além da violação dos princípios da prestação de contas, da moralidade administrativa e da integridade legislativa. 1.2. Os arts. 55-A e 55-C determinam que as agremiações que descumpriram, nos exercícios anteriores a 2019, a obrigação de aplicar o percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas promovendo e difundindo a participação política das mulheres, mas que tenham utilizado tal verba no financiamento de candidaturas femininas até as eleições de 2018, não poderão ter suas contas rejeitadas ou sofrer qualquer outra penalidade. Os referidos dispositivos estabelecem, ainda, que a não observância da regra até o exercício de 2018 não enseja a desaprovação das contas. 1.2.1. Disposições que limitam a atuação do Poder Judiciário Eleitoral no julgamento das contas partidárias, em contrariedade ao inc. III do art. 17 da Constituição Federal, que prevê o dever de os partidos políticos prestarem contas à Justiça Eleitoral. Ao dispensar as agremiações de pagamento da multa e vedar ao órgão julgador a possibilidade de desaprovação das contas, o legislador interferiu na atuação do Poder Judiciário Eleitoral, a quem compete decidir pela regularidade, ou não, da movimentação financeira apresentada pelos partidos políticos, impedindo a apreciação integral das contas. 1.2.2. A autonomia partidária deve estar alinhada aos princípios e às regras tendentes a aperfeiçoar o regime democrático, que tem por base o pluralismo político e a diversidade de representação, especialmente no que concerne à proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana, mormente quando focados na promoção da igualdade de gênero, uma vez que mais da metade da população brasileira é constituída por mulheres. Para a agremiação partidária que descumprir o dispositivo, o § 5º do art. 44 da Lei n. 9.096/95 prevê que o saldo da verba oriunda do Fundo Partidário deverá ser transferido para conta bancária específica e utilizado para a finalidade legalmente estabelecida, dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5%, sujeitando-se o partido à desaprovação das contas, devolução da quantia ao Tesouro Nacional e ao pagamento da multa de até 20% sobre o valor, na forma do art. 37 da Lei n. 9.096/95. 1.2.3. Os arts. 55-A e 55-C da Lei n. 9.096/95 representam afronta ao princípio da igualdade insculpido na Constituição Federal, assim como ao princípio da vedação do retrocesso social, por caracterizarem manifesta restrição a direito fundamental, em virtude do tratamento desigual ao beneficiar os partidos políticos que descumpriram o comando legal de destinação de recursos do Fundo Partidário ao fomento à participação política das mulheres. **1.3. Acolhimento do incidente de inconstitucionalidade, afastando, no caso concreto, a aplicação dos arts. 55-A e 55-C da Lei n. 9.096/95, por violação à Constituição Federal, afronta aos princípios da igualdade, da inafastabilidade do Judiciário e da vedação do retrocesso, e**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desrespeito ao inc. III do art. 17 da Constituição Federal, bem como a aplicação do art. 55-D da Lei n. 9.096/95, devido à ausência de previsão de estimativa de impacto orçamentário e financeiro da renúncia de receita, desatenção ao art. 113 do ADCT, inobservância do devido processo legislativo e violação ao art. 14 da Lei Complementar n. 101/00 e aos arts. 69 e 163 da Constituição Federal, além de descumprimento do princípio da anualidade ou anterioridade eleitoral insculpido no art. 16 da Constituição Federal. [...] (TRE-RS, RE 17-64.2018.6.21.0114, Relator Des. Gerson Fischmann, julgado em 20.04.2020) (grifo acrescido).

Dessa forma, ausente documentação específica que comprove a correta aplicação da diferença de **R\$ 3.880,87** (R\$ 14.100,00 - R\$ 10.219,13) na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, no exercício de 2018.

II.IV – Das sanções

Comprovadas irregularidades no valor de **R\$ 192.528,02** (**R\$ 182.837,15_ itens 1 a 4; R\$ 3.880,87_ item 5; e R\$ 5.810,00_ item 6**) que representam **58,43%** total de recursos recebidos no exercício de **2018** (R\$ 329.466,17), a **desaprovação** das contas é medida que se impõe nos termos do art. 46, inc. III, “a”, da Resolução TSE n.23.546/2017, bem como a imposição das seguintes sanções:

II.IV.I - Do recolhimento de valores ao Tesouro Nacional acrescido de multa

Como já referido nos tópicos anteriores, os gastos irregulares efetuados com recursos do Fundo Partidário (**R\$ 182.837,15**), bem como o recebimento de receitas de fonte vedada (**5.810,00**), ensejam a **determinação à agremiação de repassar a quantia total de R\$ 188.647,15** (cento e oitenta e oito mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quinze centavos) ao Tesouro Nacional conforme art. 37 da Lei dos Partidos Políticos² c/c art. 14, *caput* e § 1º, da

²Art. 37, Lei nº 9.096/1995. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20%



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução TSE nº 23.546/2017³.

Cabível, ainda, a aplicação da sanção de multa de até 20% sobre a importância apontada como irregular, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/95 e do art. 49 da Resolução TSE nº 23.546/2017⁴.

No tocante ao arbitramento do percentual da multa, impõe-se a aplicação da sanção de multa no patamar de **10%**. Isso porque o total das quantias irregulares alcança R\$ 192.528,02, representando 58,43% do total de recursos recebidos (R\$ 329.466,17).

II.IV.II - Da suspensão das verbas do Fundo Partidário e do aumento relativo a montante de recursos não aplicados no incentivo à participação das mulheres na política

Uma vez desaprovadas as contas, por **percepção de verbas oriundas de fontes vedadas**, deve ser aplicada a norma vigente na época dos fatos, mais precisamente o **art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.546/2017**, que determinam a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, nos seguintes termos:

Art. 36, Lei nº 9.096/1995. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

(...)

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31,

(vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

3Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 **sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional**, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no caput também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

4Art. 49. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (Lei nº 9.096/1995, art. 37).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...)

Resolução TSE nº 23.546/2017:

Art. 47. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14, o órgão partidário fica sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano (Lei nº 9.096/1995, art. 36, inciso II); e (grifados)

Em que pese a previsão legal de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de um ano, entendemos que incide, necessariamente, o princípio da proporcionalidade, de forma a ensejar uma gradação da sanção de acordo com a representação percentual da irregularidade no tocante ao total das receitas recebidas.

No presente caso, configurado o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada no valor de **R\$ 5.810,00**, que representa **1,76%** da receita financeira do exercício (R\$ 329.466,17), impõe-se a suspensão de novas quotas do Fundo Partidário pelo prazo de **um mês** em virtude da irregularidade em comento.

Finalmente, como a agremiação não demonstrou a aplicação mínima de 5% de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, imposta pelo inciso V do artigo 44 da Lei nº 9.096/95, no exercício de 2018, no montante de **R\$ 3.880,87**, encontra-se sujeita à aplicação da sanção prevista no art. 22, § 1º da Resolução TSE 23.546/2017⁵.

5 Art. 22. Os órgãos partidários devem destinar, em cada esfera, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a serem realizados de acordo com as orientações e de responsabilidade do órgão nacional do partido político.

§ 1º O partido político que não cumprir o disposto no caput deve transferir o saldo para conta bancária de que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, impende que se determine aumento de 12,5% sobre R\$ 3.880,87, caso a agremiação não aplique, no exercício seguinte, esse valor para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação das contas**, bem como pela determinação:

a) do recolhimento de **R\$ 188.647,15** ao Tesouro Nacional, correspondente ausência de comprovação de gastos com recursos oriundos do Fundo Partidário (**R\$ 182.837,15**) e ao recebimento de recursos de fontes vedadas (**R\$ 5.810,00**);

b) da aplicação de multa no percentual de **10%** sobre a importância apontada como irregular, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/95 e do art. 49 da Resolução TSE nº 23.546/2017;

c) da suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de **um mês**, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.546/2017; e

d) do **aumento** de **12,5%** sobre **R\$ 3.880,87**, caso a agremiação não aplique, no exercício seguinte, esse valor para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

trata o inciso IV do art. 6º, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deve ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade (Lei nº 9.096/1995, art. 44, § 5º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 31 de agosto de 2021 .

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL